



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/11/15 – ITEM: 72

PEDIDO DE REEXAME

72 TC-002055/026/12

Município: Aspásia.

Prefeito: Elias Roz Canos.

Exercício: 2012.

Requerente: Elias Roz Canos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues.

Acompanham: TC-002055/126/12 e Expedientes TC-000475/011/15, TC-001167/011/13 e TC-022629/026/14 e TC-042088/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 09-09-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE ASPÁSIA**, Prefeito Sr. Elias Roz Canos.

Para assim concluir, considerou

“(...) o déficit orçamentário de R\$ 462.538,47, equivalente a 5,81% da Receita Arrecadada.

Referido índice, mesmo correspondendo a menos de um mês da receita arrecadada do exercício, o que não causaria futuros entraves às contas futuras, incorreu em impropriedade grave, uma vez que houve crescimento da dívida líquida de curto prazo, ao longo do período de maio a dezembro, em desatenção ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O laudo de fiscalização indica que havia uma liquidez, em 30/04/2012, de R\$ 173.911,59, mas, em 31/12/2012, verificou-se uma iliquidez de R\$ 449.187,72.

Nessa conformidade, tem-se que o Município não possuía disponibilidade de caixa ao término de 2012, para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar liquidados, deixando de observar a restrição de gastos expressa no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar do último exercício do mandato.

Ressalte-se que a Prefeitura foi alertada 09 (nove) vezes por este Tribunal sobre a situação desfavorável, mas não adotou políticas de contenção de despesa.”

E, agravando o quadro das contas, os desacertos anotados no item “encargos sociais”:

“Embora o Município dispusesse de Certificado de Regularidade Previdenciária, detectou-se o pagamento de juros e multas, em razão de atrasos nos pagamentos das mensalidades de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, relativas ao parcelamento firmado junto ao instituto de previdência do Município (IPREM), consequentemente, aumentando a dívida no transcorrer do exercício ora examinado, conforme indicou a instrução.

Ainda, não houve recolhimento da contribuição funcional devida ao IPREM referente à competência de 12/2012, que se encontrava pendente até a data da fiscalização in loco, e cuja prática se prolongou de janeiro a julho do exercício seguinte.”

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito de **ASPÁSIA**, Sr. Elias Roz Canos, ofereceu **Pedido de Reexame** (fls. 373/388) pleiteando emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

Alegou que houve aumento nas despesas da municipalidade nos dois últimos quadrimestres não acompanhadas de lastro financeiro, e sustentou que deveria haver distinção entre despesas novas das já existentes. Consignou que “*não houve por parte do ex-prefeito nenhum ação capaz de motivar a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



emissão do parecer desfavorável”.

Argumentou que o valor do déficit orçamentário corresponderia “a pouco mais de 50% de um mês de arrecadação, sendo certo que esta Corte tem se posicionado no sentido de afastar a reprovação de contas quando resultante de déficit orçamentário em ínfimo, como é o caso em tela. Ressalte-se que tal valor é inferior à diferença despendida a maior, ou seja, além do teto constitucional na área da saúde”.

Defendeu que despesa com implantação do Programa de Saúde Estratégia Família não poderia fazer parte do rol das proibições contidas no art. 42; e também quanto ao pagamento de pessoal, que também não se enquadraria no art. 42 da LRF.

Propugnou pela distinção entre “obrigação de despesas” e “despesas compromissadas a pagar”. Entende que deveria haver diferenciação entre “as despesas novas das já existentes, que deverão ser liquidadas independentemente do período restritivo de oito meses, correspondente ao final do mandato, visto que a assunção das despesas compromissadas a pagar deu-se em período anterior” ao últimos oito meses do mandato.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 390 e 391/392), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 393), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas.

Observou que “qualquer despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não sendo feita nenhuma distinção entre o caráter da despesas, sendo assim, tanto as despesas novas como aquelas já existentes são abrangidas pela obrigação da existência de disponibilidade de caixa”.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 394), da mesma forma, acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações oferecidas pelo ex-Prefeito de **ASPÁSIA** não foram hábeis a desconstituir os fundamentos do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2012.

Com efeito. As alegações não reverteram os números do déficit orçamentário de R\$ 462.538,47, *equivalente a 5,81% da Receita Arrecadada*. As manifestações dos órgãos técnico-opinativos desta Corte de Contas devem prevalecer, porquanto, como já assinalado nas razões de decidir do voto combatido, *“houve crescimento da dívida líquida de curto prazo, ao longo do período de maio a dezembro, em desatenção ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O laudo de fiscalização indica que havia uma liquidez, em 30/04/2012, de R\$ 173.911,59, mas, em 31/12/2012, verificou-se uma iliquidez de R\$ 449.187,72. Nessa conformidade, tem-se que o Município não possuía disponibilidade de caixa ao término de 2012, para suportar as obrigações financeiras inscritas em Restos a Pagar liquidados, deixando de observar a restrição de gastos expressa no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar do último exercício do mandato”*.

E, consoante disposição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de *“sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública”*.²

Verifico que nada disse o ex-Prefeito sobre *“o pagamento de*

² Manual Básico – Lei de Responsabilidade Fiscal, TCESP, 2ª ed., p. 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



juros e multas, em razão de atrasos nos pagamentos das mensalidades de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, relativas ao parcelamento firmado junto ao instituto de previdência do Município (IPREM), consequentemente, aumentando a dívida no transcorrer do exercício ora examinado, conforme indicou a instrução. Ainda, não houve recolhimento da contribuição funcional devida ao IPREM referente à competência de 12/2012, que se encontrava pendente até a data da fiscalização in loco, e cuja prática se prolongou de janeiro a julho do exercício seguinte”.

Em consequência, diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de ASPÁSIA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO